TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1017945-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Wama Produtos para Laboratório Ltda. propõe ação de repetição de indébito contra Banco Mercantil do Brasil S/A aduzindo que em 26/08/2013 firmou contrato, com a parte-ré, de Cédula de Credito Bancário (CCB) - Abertura de Crédito Rotativo, com limite de R\$ 440.000,00, com taxa de juros mensais de 4,50% e 69,58% ao ano. Que tal taxa ultrapassa a taxa média divulgada pelo Banco Central que atingia 1,85% a.m. Afirmou, ainda que o Banco desconsiderou a taxa pactuada aplicou juros de 16,2676% a.m. Que após análise contábil em sua conta corrente, apurou, no período de 01/02/2014 a 03/08/2015, a cobrança de juros de R\$ 178.209,86. Que se aplicada a taxa média do mercado, os juros somariam a importância de R\$ 43.770,63 e se aplicada a taxa pacutada (4,50% a.m.), importariam em R\$ 114.673,00. Que houve abuso no relacionamento bancário; que se tratou de um contrato de adesão violando o princípio da autonomia da vontade; que houve desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva. Que a cobrança foi indevida e tratando-se de relação de consumo, deverá ser ressarcido em dobro. Requereu a condenação do banco-réu à restituição de R\$ 138.040,47 (set/2015), valor este pago em desacordo com a taxa média do mercado ou alternativamente, a quantia de R\$ 64.815,27 pagos a mais, se considerada a taxa contratada. Juntou documentos (fls. 24/101).

Em contestação (fls. 116/139), afirmou o banco-réu, preliminarmente, a carência da ação uma vez que se pretende, na verdade, a revisão do contrato celebrado; no mérito que o limite de crédito foi disponibilizado e regularmente utilizado pela parte autora; que as alterações da taxa de juros estão previstas na cláusula 2.6 da Cédula de Crédito Bancário; que o contrato foi assinado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

por pessoas capazes devendo ser respeito o princípio do pacta sunt servanda e da boa-fé contratual

uma vez que os encargos foram previamente pactuados; que não houve capitalização; que os

cálculos estão corretos e a planilha juntada com a inicial não aplicou os índices previstos no

contrato; não se pode falar em repetição de indébito porque corretos os índices utilizados pelo réu.

Réplica a fls. 150/159.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente

para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Não há que se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, porque

o fundamento fático da pretensão aqui deduzida envolve a cobrança indevida de juros, sendo seu

pedido juridicamente possível.

O objeto do pedido, nestes autos, ao contrário do que afirmou o banco-réu não se refere

à revisão do contrato mas tão somente à revisão dos valores lancados em seus extratos sob a

rubrica de "juros".

A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que

embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e

creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de

consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o

dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade

empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de

mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do

TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Indo adiante, a parte autora narrou, em sua inicial, que a aplicação dos juros na operação bancária se deu em patamares (a) diversos daqueles utilizados pelo mercado – ou seja, haveria abusividade no contrato (b) diversos daqueles pactuados.

Quanto à alegação "a", sem razão a autora.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do pacta sunt servanda, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Assim, os juros que deveriam ter sido aplicados quando da utilização do crédito rotativo são exatamente aqueles que foram pactuados, não devendo haver a redução à média de mercado.

Quanto à alegação "b", porém, tem razão a autora.

A cláusula 2.6 do contrato prevê, realmente, a possibilidade de alteração da taxa de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

juros após a contratação.

Ocorre que tal alteração unilateral que se realiza no curso da execução da avença somente será lícita se houver a concordância, ainda que tácita, do mutuário, no momento em que ela vier a se efetivar.

Se assim não fosse, estaríamos diante de cláusula ilícita porque a alteração do contrato estaria sujeita ao puro arbítrio de uma das partes, art. 122 do Código Civil.

Justamente por tal razão a própria cláusula 2.6 estabelece que "a mencionada alteração [da taxa de juros] será informada por meio dos extratos mensais de conta corrente, que serão partes integrantes e inseparáveis desta CCB...".

Ora, a autora, na inicial, juntou extratos mensais que não indicam essa informação, necessária e imprescindível para a validade das alterações unilaterais.

Temos, portanto, que são alterações não justificadas.

Cabia ao réu, ademais, com a contestação, comprovar o fato impeditivo do direito do autor, isto é, que a informação nos extratos mensais foi efetivada.

Não se desincumbindo de seu ônus probatório, arcará com as consequências daí advindas.

O réu não juntou sequer um demonstrativo indicando os juros aplicados durante a utilização do crédito rotativo.

Consequentemente, há uma diferença a diferença a devolver, embora menor do que aquela postulada na inicial, pois o parâmetro deve ser a taxa contratada e não a de mercado.

O montante a restituir é aquele indicado às fls. 61, parecer técnico aqui acolhido porque não satisfatoriamente impugnado pelo réu.

A restituição da cobrança indevída deverá ser feita de forma simples, porquanto não comprovada a má-fé (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para condenar o Banco Mercantil do Brasil S/A a restituir ao autor \$ 64.815,27, atualizado pela tabela do TJSP a partir da propositura da ação, com juros moratórios desde a citação. Tendo em vista a sucumbência parcial, arcará cada parte com 50% das custas e despesas. Os honorários são arbitrados, globalmente, em 15% sobre o valor da condenação. Considerada a proporção da sucumbência e que, com o novo CPC, não há a compensação de honorários, esses honorários são divididos igualmente. Desse modo, pagará o autor ao advogado do réu 7,5% da condenação, e o réu ao advogado do autor os mesmos 7,5%.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA